

**Processo C-717/19****Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

27 de setembro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Fővárosi Közigazgatási és Munkügyi Bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Budapeste-Capital, Hungria)

**Data da decisão de reenvio:**

16 de setembro de 2019

**Recorrente:**

Boehringer Ingelheim RCV GmbH &amp; Co. KG Magyarországi Fióktelepe

**Recorrido:**

Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága (Direção de Recursos da Administração Nacional Fiscal e Aduaneira, Hungria)

---

[*omissis*]

No processo contencioso administrativo de em matéria tributária movido por Boehringer Ingelheim RCV GmbH & Co. KG Magyarországi Fióktelepe ([*omissis*] Budapeste, [*omissis*]), recorrente, contra a Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága (Direção de Recursos da Administração Nacional Fiscal e Aduaneira, Hungria) ([*omissis*] Budapeste, [*omissis*]), recorrida, o Fővárosi Közigazgatási és Munkügyi Bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Budapeste-Capital, Hungria) proferiu a seguinte

**Decisão**

O tribunal de reenvio delibera suspender a instância e, simultaneamente, submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as seguintes questões prejudiciais:

1) Deve o artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor

acrescentado, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, segundo a qual, em conformidade com um contrato cuja celebração não é obrigatória, uma empresa farmacêutica que efetua pagamentos ao organismo estatal do seguro de saúde em função do volume de negócios resultante da venda de produtos farmacêuticos, e que, por conseguinte, não arrecada a contraprestação integral desses produtos, não tem o direito de reduzir *a posteriori* o valor tributável unicamente pelo facto de os pagamentos não serem efetuados do modo previsto na sua política comercial nem, sobretudo, com fins promocionais?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 273.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, segundo a qual a redução *a posteriori* do valor tributável exige uma fatura em nome do titular do direito ao reembolso que comprove a realização da transação que confere o direito a esse reembolso, quando, além disso, a transação que permite a redução *a posteriori* do valor tributável está devidamente documentada e pode ser verificada posteriormente, baseia-se parcialmente em dados públicos e autênticos e permite a cobrança exata do imposto?

[omissis] [considerações processuais de direito interno]

## Fundamentos

### I. Matéria de facto

Nos termos do artigo 195.º da az adózás rendjéről szóló 2017. évi CL. törvény (Lei CL de 2017, que aprova o Código de Processo Tributário; a seguir, «novo Código de Processo Tributário»), a recorrente, uma empresa farmacêutica, em 13 de novembro de 2018, apresentou junto da autoridade tributária de primeiro grau recorrida uma declaração complementar respeitante à sua declaração de IVA para o período de tributação correspondente a setembro de 2018. Com essa declaração complementar, a recorrente reduziu a quantia que devia pagar a título de IVA nesse período de tributação em 354 687 000 forints húngaros (HUF), invocando os pagamentos efetuados nos termos dos acordos especiais de direito civil (os designados contratos relativos à medida da participação; a seguir, «contratos») celebrados entre a referida recorrente e a Nemzeti Egészségbiztosítási Alapkezelő (Caixa Nacional do Seguro de Doença; a seguir, «NEAK»), na qualidade de organismo estatal do seguro de saúde.

Os contratos foram celebrados tendo por objeto os medicamentos introduzidos no mercado pela recorrente JARDIANCE, JENTADUETO, PRADAX, SPIRIVA, TRAJENTA, STRIVERDI RESPIMAT, SPIOLTO RESPIMAT, SYNJARDY y OFEV no que respeita ao período de 1 de outubro de 2013 a 31 de dezembro de

2017. Nos termos do disposto nos contratos, a recorrente obrigava-se a efetuar pagamentos à NEAK em função da introdução no mercado desses medicamentos com comparticipação da segurança social, subtraindo uma parte do volume de negócios obtido com a venda destes medicamentos. O montante das obrigações de pagamento foi expresso por uma percentagem da comparticipação bruta da segurança social, por cada unidade embalada (por cada caixa) introduzida no mercado com comparticipação (liquidação por caixas), e, em certos contratos, fixou-se em 100% para o caso de a comparticipação paga pela segurança social por determinados produtos ultrapassar um determinado limite (liquidação de acordo com valores-limite anuais). A obrigação de pagamento era liquidada mensal ou anualmente (num pagamento único).

No que se refere aos cuidados de saúde ambulatoriais, a NEAK comparticipa o preço dos medicamentos dispensados com receita médica e comparticipação da segurança social no âmbito do designado «regime de preços subvencionados». Neste regime, o pagamento do preço do produto comparticipado efetua-se no âmbito de uma relação jurídica multilateral, sendo esse pagamento repartido entre o paciente e a NEAK. O paciente paga à farmácia o designado preço subvencionado pelo produto que recebe, e que corresponde à diferença entre o preço do produto e a comparticipação da segurança social. O detentor da autorização de introdução no mercado (no caso dos autos, a recorrente) fixa o preço dos medicamentos comparticipados pela NEAK, que decide sobre a aprovação do mesmo num processo de aceitação da comparticipação pela segurança social, após uma análise complexa que inclui aspetos de política de saúde, de carácter profissional e de relação custo/eficácia, fixando assim o montante da comparticipação que se mostre adequado.

A recorrente vende os medicamentos diretamente ao grossista, o grossista à farmácia e a farmácia aos pacientes, neste último caso a um preço deduzido da quantia comparticipada pela segurança social. Finalmente, a NEAK reembolsa à farmácia o montante da comparticipação. A contraprestação recebida pela farmácia, que é o valor tributável do IVA, tem duas partes: a primeira é o pagamento do paciente (preço reduzido em função da comparticipação, designado por preço subvencionado) e a segunda o pagamento feito pela NEAK (a comparticipação). A farmácia é obrigada a pagar o IVA correspondente a ambas as quantias.

No que se refere à recorrente, a celebração dos contratos não constitui uma obrigação legal, mas permite garantir que os medicamentos introduzidos no mercado pela recorrente beneficiam da comparticipação da segurança social. Simultaneamente, com a celebração dos contratos a recorrente renuncia a uma parte da contraprestação que recebe do grossista pelo medicamento (isto é, a uma parte do volume de negócios que realiza), dado que a recorrente efetua os pagamentos à NEAK subtraindo-os a esse montante.

A celebração dos contratos também favorece a NEAK uma vez que, deste modo, na medida das suas possibilidades, permite continuamente aos pacientes aceder a

terapias com medicamentos novos e de última geração de que necessitem, com comparticipação da segurança social, ao mesmo tempo que assegura o respeito pela dotação orçamental, mantendo as despesas com os medicamentos objeto dos contratos dentro de margens predeterminadas.

Embora não seja emitida uma fatura correspondente ao pagamento da recorrente à NEAK, os contratos e os pagamentos efetuados em seu cumprimento podem verificar-se documentalmente numa data posterior:

- Os pagamentos são feitos com base num pedido de pagamento remetido à recorrente pela NEAK, na qualidade de organismo estatal do seguro de saúde.
- Está disponível o comprovativo bancário da transferência.
- A NEAK publica no seu sítio Internet os principais dados contratuais, em conformidade com o disposto na legislação.
- O preço que serve de base à comparticipação dos medicamentos pela segurança social e os dados da comparticipação constam de um registo público oficial gerido pela NEAK.
- A farmácia é compensada pela NEAK no montante da comparticipação da segurança social, nos termos de um contrato de subvenção de preços celebrado entre ambas. A forma de compensação da comparticipação é prevista na lei, no contrato de subvenção de preços e nas condições contratuais gerais, pelo que a compensação se baseia em receitas médicas ou documentos de trabalho válidos devidamente preenchidos.
- Pode assegurar-se a rastreabilidade e o controlo da introdução no mercado dos medicamentos em questão com base nos dados públicos de comercialização de medicamentos publicados pela NEAK no seu sítio Internet e nos próprios dados de comercialização da recorrente.

Tendo em consideração todos estes factos, a autoridade de primeira instância recorrida recusou a declaração complementar da recorrente, ou seja, não permitiu a redução *a posteriori* do valor tributável; na sequência do recurso interposto pela recorrente, a recorrida confirmou a decisão de primeiro grau. Segundo a recorrida, o artigo 77.º da Lei do IVA refere todos os casos de redução do valor tributável enumerados no artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva IVA, pelo que não se pode concluir que exista violação do direito da União, uma vez que na transposição da diretiva para o ordenamento jurídico nacional não se exige que as disposições da diretiva e da legislação nacional tenham uma redação idêntica. A diretiva estabelece apenas objetivos normativos, dando liberdade ao legislador nacional para decidir como atingi-los. Alegou que o Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 2017, proferido no processo C-462/16 (Boehringer Ingelheim Pharma), se baseou em factos diferentes e, por conseguinte, não é aplicável ao presente processo. Na sua opinião, tendo em conta o seu conteúdo, os pagamentos efetuados à NEAK não preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 77.º, n.º 4, da Lei do IVA

(serem determinados pela política comercial ou terem fins promocionais). Pelo contrário, os requisitos do artigo 78.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do IVA visam a cobrança exata do imposto e evitar a fraude fiscal.

## II.1. Direito nacional

### *Az adózás rendjéről szóló 2017. évi CL. törvény (novo Código de Processo Tributário)*

*Artigo 195.º:*

«Caso o contribuinte apresente uma declaração complementar alegando exclusivamente que a norma jurídica em que se baseia a sujeição ao imposto é inconstitucional ou contrária a um ato jurídico de carácter geral e diretamente aplicável da União Europeia ou que uma postura municipal é contrária a outra norma jurídica, a autoridade fiscal decide sobre a declaração complementar no prazo de quinze dias a contar da respetiva apresentação, sem proceder a qualquer outra diligência, desde que à data da sua apresentação o Tribunal Constitucional, a Kúria [Supremo Tribunal, Hungria] ou o Tribunal de Justiça da União Europeia ainda não se tenham pronunciado sobre a referida questão ou a declaração complementar não cumpra o disposto na decisão publicada.

### *Az általános forgalmi adóról szóló 2007. évi CXXVII. törvény (Lei CXXVII de 2007, relativa ao imposto sobre o valor acrescentado; a seguir, «Lei do IVA»)*

*Artigo 65.º:*

«Nas entregas de bens e nas prestações de serviços, o valor tributável, exceto se a presente lei dispuser de outra forma, será constituído pela contraprestação pecuniária obtida ou a obter por quem tenha recebido ou a deva receber do adquirente do bem, do destinatário do serviço ou de um terceiro, incluindo qualquer subvenção, independentemente da forma que esta tenha, que influencie diretamente o preço da entrega ou da prestação.»

*Artículo 77.º:*

«1. Em caso de entrega de bens, de prestação de serviços ou de aquisição intracomunitária de bens, a alteração ou a extinção do contrato, incluindo a invalidade e a inexistência do contrato, são causas de redução *a posteriori* do valor tributável na quantia correspondente ao adiantamento ou à contraprestação que tenham sido ou devam ser total ou parcialmente devolvidos.

[...]

4. Se, após a execução da entrega de bens ou da prestação de serviços, o sujeito passivo, em conformidade com as condições especificadas na sua política comercial, reembolsar um montante em dinheiro com fins promocionais a uma

pessoa, independentemente do facto de esta ser ou não sujeito passivo, que não adquiriu diretamente do referido sujeito passivo o bem ou o serviço que confere o direito ao reembolso, o sujeito passivo que efetua o reembolso pode reduzir *a posteriori* o valor tributável correspondente à entrega de bens ou à prestação de serviços objeto de reembolso (transação que confere o direito à redução do valor tributável), desde que:

a) a entrega de bens ou a prestação de serviços que foi efetuada diretamente à pessoa que tem direito ao reembolso (transação que confere o direito ao reembolso) seja um facto tributável realizado no território nacional, e

b) o montante a reembolsar seja inferior ao produto resultante da multiplicação do número de transações que conferem direito ao reembolso pelo preço unitário inferior, acrescido do imposto, dos bens entregues ou dos serviços prestados, no âmbito da medida promocional em causa e relativamente a todas as transações que conferem o direito à redução do valor tributável.

5. No âmbito da aplicação do n.º 4, deve considerar-se que o montante reembolsado inclui o montante do imposto.»

*Artigo 78.º:*

«3. Para a aplicação do artigo 77.º, n.º 4, é necessário que o sujeito passivo que efetua o reembolso disponha de:

a) uma cópia da fatura em nome da pessoa que tem direito ao reembolso que comprove a realização da transação que confere o respetivo direito e que demonstre, de forma inequívoca, que a transação em causa é um facto tributável realizado no território nacional e

b) um comprovativo da transferência do dinheiro ou de um pagamento em numerário, que demonstre de forma inequívoca que o sujeito passivo reembolsou o montante especificado na sua política comercial à pessoa que a ele tem direito.

4. O comprovativo a que se refere o n.º 3, alínea b), deve conter os seguintes dados:

a) Nome, endereço e, caso se trate de um sujeito passivo, número de identificação fiscal da pessoa que tem direito ao reembolso.

b) Informação sobre o direito à dedução relativamente à transação em causa, baseada na declaração da pessoa que tem direito ao reembolso.»

***A kötelező egészségbiztosítás ellátásairól szóló 1997. évi LXXXIII. törvény (Lei LXXXIII de 1997, relativa das prestações do seguro de saúde obrigatório)***

*Artigo 30.º - A:*

«O organismo estatal de seguro de saúde pode celebrar com os detentores da autorização de comercialização a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, da Lei n.º XCVIII de 2006, relativa à introdução de produtos médicos no mercado, bem como com os operadores que comercializem aparelhos médicos e com os prestadores de serviços de saúde, contratos em matéria de preços, quantidades e requisitos de qualidade dos produtos e dos serviços de saúde que possam ser introduzidos no mercado com preço subvencionado, ou relativamente a outras questões que as partes considerem essenciais.»

*A biztonságos és gazdaságos gyógyszer- és gyógyászatisegédeszköz-ellátás, valamint a gyógyszerforgalmazás általános szabályairól szóló 2006. évi XCVIII. törvény (Lei XCVIII de 2006, sobre as disposições gerais em matéria de fornecimento fiável e economicamente viável de produtos médicos e aparelhos médicos e sobre a distribuição de produtos médicos; a seguir, «Lei da introdução de produtos médicos no mercado»)*

*Artigo 17.º:*

«4. É proibida a publicidade de produtos médicos e géneros alimentícios que só possam ser dispensados mediante receita médica em farmácias ou cuja comparticipação pela segurança social tenha sido aceite, bem como de aparelhos médicos comparticipados pela segurança social.»

*Artigo 26.º:*

«2. Garantindo o respeito do quadro orçamental, o organismo estatal do seguro de saúde, pode celebrar os contratos relativos ao volume da comparticipação a que se refere o n.º 5 relativamente aos produtos médicos já comparticipados ou cuja comparticipação tenha sido recentemente aceite, ou a determinadas categorias ou posologias destes, bem como aos produtos médicos comparticipados por razões de equidade.

[...]

5. A obrigação de pagamento prevista nos contratos relativos ao volume da comparticipação pode ser determinada:

- a) proporcionalmente à comparticipação no preço que tenha sido paga por cada unidade vendida com comparticipação;
- b) com base na diferença entre o total da comparticipação que tenha sido paga por um ou vários produtos no período a que se refere o contrato e o valor-limite fixado neste;

[*Omissis*] [disposições não aplicáveis]

e) pode também ser determinada em conformidade com as indicações de administração do produto médico em causa, com base na diferença entre a dose

prescrita e a dose de referência fixada no contrato segundo o critério da relação custo/eficácia.

6. As disposições do n.º 5 podem ser também simultaneamente aplicadas relativamente a um manipulado.»

*Artigo 28.º:*

«1. Para a comparticipação pela segurança social dos medicamentos aceites para esse fim, o organismo estatal de seguros de saúde pode utilizar os seguintes métodos de comparticipação:

[...]

c) Contratos relativos ao volume da comparticipação.

[...]»

***A törzskönyvezett gyógyszerek és a különleges táplálkozási igényt kielégítő tápszerek társadalombiztosítási támogatásba való befogadásának szempontjairól és a befogadás vagy a támogatás megváltoztatásáról [szóló] 32/2004. (IV 26.) ESzCsM rendelet (Regulamento do Ministério da Saúde n.º 32/2004, de 26 de abril, relativo aos critérios de aceitação de medicamentos registados e géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial para a respetiva comparticipação pela segurança social e à alteração da aceitação ou da comparticipação)***

*Artigo 11.º:*

«1. No caso dos contratos relativos ao volume da comparticipação a que faz referência o artigo 26.º da Lei da introdução de produtos médicos no mercado, o montante do volume da comparticipação deve ser determinado tendo em consideração o parecer elaborado por uma ordem profissional na área da saúde quanto ao número de pacientes que podem ser tratados, considerando a prevalência ou a incidência da doença.»

## **II.2. Direito da União**

***Diretiva 2006/112/CE do Conselho, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir, «Diretiva IVA»)***

*Artigo 73.º*

«Nas entregas de bens e [nas] prestações de serviços, que não sejam as referidas nos artigos 74.º a 77.º, o valor tributável compreende tudo o que constitui a contraprestação que o fornecedor ou o prestador tenha recebido ou deva receber



em relação a essas operações, do adquirente, do destinatário ou de um terceiro, incluindo as subvenções diretamente relacionadas com o preço de tais operações.»

#### *Artigo 90.º*

«1. Em caso de anulação, rescisão, resolução, não pagamento total ou parcial ou redução do preço depois de efetuada a operação, o valor tributável é reduzido em conformidade, nas condições fixadas pelos Estados-Membros.

2. Em caso de não pagamento total ou parcial, os Estados-Membros podem derrogar o disposto no n.º 1.»

#### *Artigo 273.º*

«Os Estados-Membros podem prever outras obrigações que considerem necessárias para garantir a cobrança exata do IVA e para evitar a fraude, sob reserva da observância da igualdade de tratamento das operações internas e das operações efetuadas entre Estados-Membros por sujeitos passivos, e na condição de essas obrigações não darem origem, nas trocas comerciais entre Estados-Membros, a formalidades relacionadas com a passagem de uma fronteira.

A faculdade prevista no primeiro parágrafo não pode ser utilizada para impor obrigações de faturação suplementares às fixadas no Capítulo 3.»

### **III. Fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

#### *Quanto à primeira questão prejudicial*

No seu Acórdão de 20 de dezembro de 2017 proferido no processo C-462/16, Boehringer Ingelheim Pharma, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva IVA deve ser interpretado no sentido de que o desconto concedido, por força de uma lei nacional, por uma empresa farmacêutica a uma empresa de seguros de saúde privados implica, na aceção deste artigo, uma redução do valor tributável a favor dessa empresa farmacêutica, quando sejam efetuadas entregas de produtos farmacêuticos por intermédio de grossistas a farmácias que efetuam essas entregas a pessoas cobertas por um seguro de saúde privado, o qual reembolsa aos seus segurados o preço de compra dos produtos farmacêuticos.

O regime de participação húngaro é semelhante ao regime de participação do seguro de saúde privado alemão, com a diferença de que, na Hungria, os pagamentos efetuados à NEAK, na qualidade de organismo estatal do seguro de saúde, não se baseiam numa disposição legal imperativa, mas sim num contrato de direito civil voluntariamente celebrado pelas partes. A recorrente não é obrigada a celebrar um contrato deste tipo com a NEAK, mas a consequência do contrato é a mesma do processo C-462/16, designadamente a de que a recorrente só pôde dispor de um montante que corresponde ao preço de venda destes produtos às

farmácias, diminuído do referido desconto (Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Boehringer Ingelheim Pharma, n.º 35). No entanto, o Tribunal de Justiça não abordou a questão de saber se, quando o desconto não é concedido por força de uma disposição legal imperativa, mas, como acontece no presente caso, tem carácter voluntário, continua a ser possível reduzir o valor tributável *a posteriori*.

Segundo a recorrida, as quantias pagas à NEAK não podem considerar-se um reembolso *a posteriori* com fins promocionais. Dado que a publicidade de produtos médicos comparticipados pela segurança social é proibida nos termos do artigo 17.º, n.º 4, da Lei XCVIII de 2006, sobre introdução no mercado de produtos médicos, está excluída a promoção das vendas no caso dos medicamentos sujeitos a receita médica objeto dos contratos. Além disso, também não é preenchido o requisito da fixação desses montantes pelo sujeito passivo «em conformidade com as condições especificadas na sua política comercial», uma vez que não é a própria recorrente que determina os montantes correspondentes aos pagamentos efetuados por força dos contratos, mas sim uma ordem profissional na área da saúde em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento do Ministério da Saúde n.º 32/2004, de 26 de abril.

Nos termos do artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva IVA, o valor tributável deve ser reduzido em conformidade, nas condições fixadas pelos Estados-Membros. Embora o Estado-Membro, aparentemente, tenha liberdade para fixar as condições para a redução *a posteriori* do valor tributável, no processo Boehringer Ingelheim Pharma o Tribunal de Justiça não abordou a questão de saber em que medida uma limitação, caso sejam fixadas condições para a redução *a posteriori* do valor tributável, é proporcionada ao objetivo normativo. A questão justifica-se porque, para a decisão da causa, é necessário determinar se a legislação húngara viola o princípio da neutralidade fiscal e se constitui uma limitação desproporcionada em relação ao objetivo prosseguido pelas disposições legais. Com efeito, a legislação húngara priva todas as empresas farmacêuticas que celebraram contratos semelhantes aos que são objeto do processo principal da possibilidade de reduzir o valor tributável *a posteriori*.

Na opinião do tribunal de reenvio, no caso dos autos, a NEAK deve considerar-se consumidor final de uma entrega efetuada por uma empresa farmacêutica, de modo que o montante recebido pela Administração Fiscal não pode ser superior ao que foi pago pelo consumidor final (Acórdão de 24 de outubro de 1996, Elida Gibbs, C-317/94, n.º 24). Por conseguinte, tendo em conta que o sujeito passivo retém uma parte da contraprestação devido ao desconto que a recorrente concede à NEAK, verificou-se efetivamente uma redução do preço após a formalização da operação em conformidade com o previsto no artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva IVA. Nestas circunstâncias, a recorrente não pôde dispor livremente da totalidade do preço recebido na venda dos seus produtos às farmácias ou aos grossistas (Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Boehringer Ingelheim Pharma, n.ºs 41 a 43).

*Quanto à segunda questão prejudicial*

Como requisito para a redução *a posteriori* do valor tributável, a legislação húngara exige uma cópia da fatura em nome do titular do direito ao reembolso que comprove a realização da transação que confere esse direito e um comprovativo da transferência do dinheiro ou de um pagamento em numerário.

No presente processo, não foi emitida fatura à recorrente e à NEAK, pelo que apenas se dispõe do pedido de pagamento enviado pela NEAK à recorrente e do comprovativo bancário que demonstra o pagamento por transferência. Seguindo o método fixado no contrato, a NEAK calcula o montante que consta do pedido de pagamento baseando-se nos dados sobre o volume de medicamentos introduzidos no mercado e de receitas correspondentes ao período em causa. Por conseguinte, embora não exista uma fatura, a transação está devidamente documentada, uma vez que os dados dos contratos e os relativos ao volume de medicamentos postos no mercado são públicos, e a liquidação da comparticipação é feita com base em registos públicos oficiais. Também é importante salientar que a NEAK é um organismo estatal do seguro de saúde, pelo que, indubitavelmente, pode dar-se por adquirido que os dados apresentados no pedido de pagamento estão corretos.

O artigo 273.º da Diretiva IVA permite aos Estados-Membros preverem obrigações adicionais para garantir a cobrança exata do IVA e evitar a fraude fiscal. O tribunal de reenvio considera que as restrições devem ser proporcionadas ao objetivo prosseguido. No caso em análise, a possibilidade de fraude fiscal não se colocou nem foi invocada pela recorrida, ao passo que a cobrança exata do IVA pode garantir-se, mesmo na falta da fatura, com base nos dados a que se fez referência no número anterior e tendo em conta a intervenção do organismo público.

O Tribunal de Justiça, no processo Boehringer Ingelheim Pharma, não apreciou os requisitos formais e os documentos que são necessários para que possa ter lugar uma redução *a posteriori* do valor tributável, pelo que se justifica a submissão da questão prejudicial.

[omissis] [considerações processuais de direito interno]

Budapeste, 16 de setembro de 2019.

[omissis]

[assinaturas]